

**QUADRO COMPARATIVO DOS ARTIGOS DA PROPOSTA DE LEI OBJETO
DE PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO
APRESENTADAS**

Proposta de Lei n.º 272/XII	Propostas de alteração dos GPs do PSD e do CDS/PP
<p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center">Autoridade competente e autoridade central</p> <p>1 - É designada como autoridade competente para efeitos de recepção de pedidos de reconhecimento e acompanhamento da execução de medidas de coação provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia, a secção de competência genérica da instância local ou, em caso de desdobramento, a secção criminal da instância local, por referência ao tribunal de 1.ª instância da comarca da residência ou da última residência conhecida do arguido ou, se não for possível determiná-las, à secção criminal da instância local do tribunal judicial da comarca de Lisboa.</p> <p>2 - Nos casos previstos no artigo 8.º, a autoridade competente é a indicada no artigo 15.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu, quando se verificarem os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º desta lei.</p> <p>3 - É competente para emitir um pedido de reconhecimento e acompanhamento da execução de medidas de coação noutro Estado-Membro da União Europeia o tribunal do processo.</p>	<p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - É designada como autoridade competente para efeitos de recepção de pedidos de reconhecimento e acompanhamento da execução de medidas de coação provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia, a secção central de instrução criminal, ou, nas áreas não abrangidas por secções ou juizes de instrução criminal, a secção de competência genérica da instância local ou, em caso de desdobramento, a secção criminal da instância local, por referência ao tribunal de 1.ª instância da comarca da residência ou da última residência conhecida do arguido ou, se não for possível determiná-las, à secção criminal da instância local do tribunal judicial da comarca de Lisboa.</p> <p>2 - Nos casos previstos no artigo 8.º, a autoridade competente é a indicada no artigo 15.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu, quando se verificarem os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º desta lei.</p> <p>3 - [...].</p>

**QUADRO COMPARATIVO DOS ARTIGOS DA PROPOSTA DE LEI OBJETO
DE PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO
APRESENTADAS**

<p>4 - É designada como autoridade central para assistir a autoridade competente, a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.</p>	<p>4 - [...].</p>
<p align="center">Artigo 8.º Entrega do arguido</p> <p>1 - Se a autoridade competente do Estado de emissão tiver emitido um mandado de detenção ou qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos, a pessoa em causa pode ser entregue de acordo com a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente do Estado de execução não pode invocar o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, para recusar a entrega dessa pessoa, a não ser que tenha sido notificado ao Secretariado-Geral do Conselho que a autoridade competente do Estado de execução também aplicará aquela disposição legal ao decidir a entrega da pessoa em causa ao Estado de emissão.</p>	<p align="center">Artigo 8.º [...]</p> <p>1 - Em caso de incumprimento da medida de coação, se a autoridade competente do Estado de emissão tiver emitido um mandado de detenção ou qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos, a pessoa em causa pode ser entregue de acordo com a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.</p> <p>2 - [...].</p>